

Tópicos de correção do exame de Direito Constitucional I

Turma C – 09/01/2024

I

1.

- Um regime político pode ser injusto na perspectiva da “justiça absoluta”;
- Um regime político não pode ser injusto na perspectiva da “justiça relativa”;
- A todos os regimes políticos, “retos” ou “desviados”, corresponde uma concepção de justiça.

2.

- O chefe de Estado é politicamente irresponsável perante o Parlamento (*The King can do no wrong*).
- No entanto, num sistema parlamentar, o Parlamento é o centro da vida política e o Executivo responde politicamente perante o mesmo.
- Sem um Governo autónomo, a que corresponde um chefe distinto do chefe de Estado, a responsabilidade política do Executivo não seria viável.

3.

- Estrutura de sobreposição característica dos Estados federais;
- A um Estado federado corresponde uma Constituição originária, mas não suprema;
- Na medida em que um Estado soberano se defina concomitantemente pela originariedade e supremacia da sua Constituição, um Estado federado não é um Estado soberano.

4.

- À União Europeia corresponde um regime de soberania, mas não soberania.
- Um regime de soberania define-se pela transferência ou delegação de poderes de soberania dos Estados para uma união supranacional, permanecendo os ditos titulares da competência das competências e continuando a corresponder-lhes uma Constituição originária e suprema;
- À União Europeia não corresponde uma Constituição mas tratados institutivos de que os Estados são “senhores”.

5.

- O conceito de “poder constituinte” é um conceito próprio do discurso constitucionalista, aí equivalendo à “soberania nacional” expressa numa Constituição com determinadas características (v. 16.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão).
- Quando uma Constituição com essas características vigora, há “poder constituinte”, independentemente de quem seja a autoridade constituinte, aquela que aprova um texto constitucional.
- A autoridade constituinte pode ser muito diferente consoante revista forma democrática ou não democrática. A autoridade constituinte pode nem mesmo ser uma autoridade do Estado em que a Constituição vigora.

Tópicos de resolução do caso prático:

1. Pode o Presidente da República “reponderar” a dissolução da Assembleia da República anteriormente anunciada? Juridicamente, nada o impede. Enquanto o decreto de dissolução não for formalizado e publicado, a Assembleia da República está em plenas funções, mantendo intactos os seus poderes. Diferente seria a situação se a Assembleia da República já tivesse sido objeto de um ato formal de dissolução.
2. Está o Presidente da República obrigado a ouvir o Conselho de Estado [artigos 133.º, e) e 145.º, a), da Constituição], tendo em conta, mormente, que este já se pronunciou sobre o mesmo tema em novembro de 2023? Desde que bem argumentado, duas respostas são admissíveis: (i) a reunião de novembro cumpre o requisito constitucional, uma vez que o tema da dissolução ou não dissolução foi então submetido a apreciação dos conselheiros de Estado; ou (ii) havendo novas circunstâncias a considerar, uma decisão presidencial sobre o tema, seja no sentido de manter a dissolução, seja de a reverter, requer nova convocação e pronúncia prévia do Conselho de Estado. Em qualquer caso, tratando-se de um órgão de consulta do Presidente, este dispõe de uma grande latitude decisória em caso de dúvida.
3. Valor meramente consultivo do parecer do Conselho de Estado.
4. Os partidos são ouvidos ao abrigo do artigo 187.º, n.º 1. Explicação do significado.
5. Em rigor, não há fraude constitucional, uma vez que o Presidente se limita a reverter uma decisão política anterior, ainda não consumada nos termos constitucionais.
6. Discussão e confirmação da validade constitucional do ato de indigitação de um novo Primeiro-Ministro, sendo este o novo líder do Partido maioritário na Assembleia da República.
7. Análise da possibilidade de o Governo ser investido sob condição. Do ponto de vista jurídico, essa situação não está contemplada constitucionalmente, pelo que o Governo está na plenitude das suas competências, embora possa estar politicamente condicionado.
8. Indicação das circunstâncias e enquadramento jurídicos em que o Presidente da República pode demitir o Governo (artigo 195.º, n.º 2). Impossibilidade de verificar se estarão preenchidas no futuro, pelo que, no caso, o anúncio é manifestamente prematuro. Todavia, não suscita nenhuma questão jurídico-constitucional imediata.
9. Irrelevância jurídica da indicação de que a Assembleia da República será dissolvida quando ocorrerem certas circunstâncias. O poder presidencial de dissolução é quase livre, mas sempre terão de ser respeitados os requisitos dos artigos 133.º, e) e 172.º, 1, o que só pode apurar-se no momento preciso em que o Presidente da República pretenda exercer o referido poder.